



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000096-40.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUZANA PAIXÃO SILVA DE SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16168

Apelação nº 1000096-40.2024.8.26.0007

Apelante: SUZANA PAIXÃO SILVA DE SIQUEIRA (Justiça Gratuita)

**Apelado(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Origem: São Paulo — Foro Regional VII Itaquera — 5ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Daniel Fabretti

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. APELAÇÃO. Negativação decorrente da falta de pagamento de parcelas de empréstimo pessoal. Prova do adimplemento que competia à parte autora. Documentação suficiente a comprovar a existência do débito. Crédito que foi devidamente cedido à parte ré. Litigância de má-fé bem reconhecida. Sentença mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 328/333), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Suzana Paixão Silva de Siqueira** em face de **Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Responsabilidade Limitada**, revogando a antecipação da tutela concedida. No mais, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 1.500,00, observados os benefícios da justiça gratuita. Por fim, em razão da litigância de má-fé, condenou a parte autora ao pagamento de multa, fixada em 1% do valor corrigido dado à causa, além de indenização, fixada em 20% sobre o valor atualizado da causa, ambas em

favor da parte ré, sanção não abrangida pela gratuidade.

Foram opostos embargos de declaração pela parte ré (fls. 338/340), rejeitados por decisão de fls. 472.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 344/419) alegando, em síntese, que: 1) a parte ré deixou de comprovar a exigibilidade da dívida, uma vez que os documentos acostados não demonstram a evolução do suposto débito em questão, tampouco comprovam a contratação de empréstimo pessoal, como alegado; 2) a ausência de detalhamento do cálculo da suposta dívida a torna inexigível; 3) a litigância de má-fé está sendo banalizada, não havendo que se falar em qualquer condenação da parte autora, que, desconhecendo a origem da dívida, limitou-se a pleitear judicialmente a sua inexigibilidade; 4) não houve notificação prévia em relação à cessão do crédito, nos termos do artigo 290 do Código Civil; 5) considerando a ilegalidade da negativação do nome da autora, verifica-se a ocorrência de danos morais *in re ipsa*; 6) a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação, mas também punitivo, pedagógico, preventivo e repressivo, devendo a reparação do dano ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito; 7) em se tratando de danos morais *in re ipsa*, aplicável a Súmula 54 do STJ, devendo os juros de mora incidir a partir do evento danoso; 8) as telas sistêmicas apresentadas pela parte ré em sua peça de defesa, não possuem força probatória, uma vez que são produzidas unilateralmente; 9) a fixação dos honorários de sucumbência deve observar, dentre outros fatores, a complexidade e o empenho do profissional no caso concreto.

Contrarrazões da parte ré às fls. 441/462, pugnando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c/c Pedido de Indenização por Danos Morais.

Narra a exordial a autora teve sua paz perturbada quando, uma vez que, ao ter seu crédito negado, foi surpreendida com a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, correspondente a contrato de nº 3302881, com vencimento em 23/03/2022, no valor de R\$ 3.815,02, do qual não possui conhecimento.

Tendo procurado a solução amigável da questão, não obteve sucesso, de forma que ora se socorre ao Judiciário, buscando a declaração de inexigibilidade do débito, com a consequente baixa da restrição e pagamento de indenização pelos danos morais configurados na modalidade *in re ipsa*.

Por decisão de fls. 62/63, foi deferida a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a exclusão provisória do nome da autora do banco de dados mantido pelos órgãos de proteção ao crédito, relativamente à dívida referida na inicial.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 127/155), em que rechaça as alegações da autora, alegando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa. Esclarece que o débito é decorrente de empréstimo pessoal, contraído junto ao fundo Panamericano XII, que cedeu seu crédito.

Réplica às fls. 252/297.

Sobreveio, então, a r. sentença ora apelada, que julgou improcedente a ação.

Pois bem.

Respeitado o entendimento da apelante, o recurso não merece provimento.

Senão vejamos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que competia à parte ré o ônus de provar a existência de causa jurídica a embasar a cobrança impugnada nos autos, comprovando, assim, a existência e a legalidade do contrato com a autora.

Não se trata, pois, de inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, simplesmente porque não houve qualquer inversão. Aquele que deveria demonstrar existência da relação jurídica é a parte ré diante da impossibilidade da parte autora demonstrar dito fato negativo.

Nesse ponto, como bem entendeu o juízo de origem, a parte ré se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Ora, alega a parte ré que, por meio de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças (cf. Certidão de Registro para Fins de Publicidade e Eficácia contra Terceiros, emitida pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo – fls. 225/236), a empresa *Banco Pan S/A* cedeu direitos de créditos financeiros de sua titularidade à empresa ré *Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados*, razão pela qual passou a ser detentora do crédito ora discutido, o que, ao contrário do que afirma a autora, restou comprovado pelo documento de fls. 218/224.

Assim, não resta dúvidas quanto à relação obrigacional da devedora que, antes vinculada ao credor originário (Banco Pan S/A), passou a ser com a ré-cessionária, o que justifica a origem e a causa da negativação do nome da autora.

Desta feita, caberia à parte ré, para comprovação da suposta dívida, o ônus de trazer aos autos documentos que comprovassem a cessão de crédito, bem como a relação jurídica subjacente entre a autora e a cedente (débito no valor total de R\$ 2.173,91, em 24/03/2022), o que se cumpriu (cf. fls. 236).

Destarte, competia à parte autora demonstrar regular adimplemento e declarar o que do contrato a dívida supostamente seria inexigível, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Não o fez, deixando de trazer documentos essenciais à lide.

Alegar nada dever à parte ré, ou ainda, desconhecimento da dívida, mas não provar a quitação das obrigações/faturas, equivale a nada dizer.

Conclui-se, portanto, que a negativação decorre da existência de dívida, efetuada no exercício regular de direito.

Assim, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem

sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Conforme constou na r. sentença:

“(…)

Incumbe à parte requerida demonstrar a existência do contrato entre as partes, que justificasse a negativação efetuada.

Evidentemente, o ônus da prova da inexistência de relação jurídica contratual entre as partes, por se referir a fato negativo, não pode ser atribuído à autora, já que essa prova seria considerada diabólica.

Neste sentido, a ré trouxe aos autos prova da contratação entre as partes (fls. 218/222), que conta com a assinatura eletrônica pela parte autora.

Diante de tal conjunto probatório, verifica-se que a ré demonstrou a existência de um contrato celebrado com a parte autora, cujo crédito foi-lhe cedido (fls. 225/236) a justificar a negativação, bem como o valor da dívida, que é, portanto, devida.

Restou evidente, assim, que a parte autora, ao contrário do que afirma na inicial, tinha conhecimento da origem da dívida e de seu valor.

No tocante à alegada ausência de comunicação da restrição cadastral, sabe-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já posicionou entendimento, inclusive em sede de recursos repetitivos (REsp 1.061.134/RS e REsp 1.062.336/RS), de que incumbe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a obrigação estabelecida pelo art. 43, §2º do CDC, de notificação prévia do consumidor.

Nesse sentido:

“(…)

Tanto que foi editada a Súmula 359, no seguinte sentido: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a

Notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Sendo assim, verifica-se que a parte requerida se desincumbiu, na aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, de provar o fato alegado para os fins do artigo 373, II, do CPC/2015, e CDC, art. 6º, VIII.

Deste modo, é reconhecida a regularidade e a existência do contrato indicado no pedido inicial e do respectivo débito, ficando mantida a restrição, pois cuida de exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I).

O ajuizamento de ação mediante alegação de desconhecimento da origem de dívida que é claramente de conhecimento da parte autora, que celebrou o contrato, viola o Princípio da Lealdade Processual, configurando-se conduta temerária e atentatória à dignidade do Poder Judiciário, justificando, por si só, a imposição de multa por litigância de má-fé.” (fls. 331/332).

Importa ressaltar que, embora não tenha havido prova da notificação acerca da cessão, tal questão não impõe a inexigibilidade do débito, mas tão somente poderia isentar a autora de eventual pagamento em duplicidade, caso, comprovada a boa-fé, tivesse efetuado o pagamento em favor do cedente.

Desta feita, ao que se observa, a litigância da apelante beira a má-fé, como bem reconhecido pelo juízo de origem.

Sendo assim, o resultado do julgamento não deve ser alterado, uma vez que demonstrada a regular origem do débito, tendo o apelado agido no regular exercício de seu direito.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos

termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré para o equivalente a R\$ 2.000,00, observada a gratuidade de justiça.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA